



Câmara Municipal de São Carlos

Capital da Tecnologia

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

LEI Nº 11.872

DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.998.

Dispõe sobre a autorização para realização de laqueaduras e vasectomias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

AZUAITE MARTINS DE FRANÇA, Presidente da Câmara Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e amparado no Artigo 33, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Como parte integrante do conjunto de ações de atenção a mulher, ao homem e/ou casal no Planejamento Familiar, a Secretaria Municipal de Saúde, através da rede conveniada, incluirá como procedimento médico a laqueadura e a vasectomia.

ARTIGO 2º - Somente será permitida a laqueadura e a vasectomia de forma voluntária e obedecidas as seguintes condições:

I - Homens e mulheres com capacidade civil plena, que tenham a idade mínima de trinta anos ou três filhos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada, acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando orientação adequada quanto à esterilização definitiva.

II - Quanto ao risco à vida ou à saúde da mulher, ou do futuro concepto, será testemunhado em relatório escrito e assinado por 02 (dois) médicos.

Parágrafo 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

Parágrafo 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no Inciso II deste Artigo.

Parágrafo 3º - Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do Parágrafo 1º expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente do homem ou da mulher.

Parágrafo 4º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito.



Câmara Municipal de São Carlos

Capital da Tecnologia

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

Parágrafo 5º - Na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso do cônjuge interessado na contracepção.

Parágrafo 6º - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, além do disposto neste artigo, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

ARTIGO 3º - Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 4º - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletiva à prática da esterilização cirúrgica através de campanhas ou oferta de serviços.

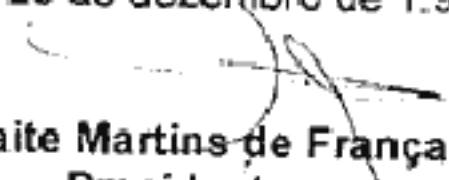
ARTIGO 5º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizem ações e pesquisas na área de Planejamento Familiar.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Carlos, 28 de dezembro de 1.998.


Azuaite Martins de França
Presidente